



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ - TO

LEI N° 1.115, DE 09 DE MARÇO DE 2017

ANO II - BREJINHO DE NAZARÉ, TERÇA - FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2018 - N° 126



SUMÁRIO

	PÁGINA
LEI N° 1.146/2018, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.	01
LEI N° 1.147/2018, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.	02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 1.146/2018, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre ALTERAÇÃO DA LEI 1.105/2015 PARA FINS DE Alienação de IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS urbanos para fins de Regularização FUNDIÁRIA - REURB, CONFORME LEI FEDERAL N° 13.465/2017 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ: Faço saber, em cumprimento as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, que o poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o princípio constitucional da função social da propriedade urbana, que visa assegurar o ordenamento do desenvolvimento da cidade para a garantia do bem-estar de seus habitantes, conforme estabelecido pelo art. 182 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n° 13.465/2017 que estabelece as normas e procedimentos para implementar a regularização fundiária dos núcleos urbanos informais;

CONSIDERANDO a relevância do direito social à moradia como meio para estabelecer o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a Regularizar as Unidades Imobiliárias, lotes urbanos, pela administração pública através de Alienação diretamente aos seus ocupantes, dispensado os procedimentos exigidos pela Lei 8666/93, conforme Art. 15 da Lei 13.465/2017, incisos XI e XII.

Art. 2º. A Alienação autorizada pela presente Lei tem como objetivos:
I – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas às famílias com ocupações consolidadas sobre lotes públicos urbanos;
II - garantir a efetivação da função social da propriedade;
III - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

IV - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
V - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

VI - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
VII - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

Art. 3º. A presente Lei atende ao disposto no Art. 11, incisos VI e VII, da Lei 13.465/2017 considerando a Legitimação da Posse e a Legitimação Fundiária aos ocupantes de imóveis urbanos objeto da REURB, a saber:

I - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

II - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb.

Art. 4º - Os imóveis objetos da REURB serão considerados e diferenciados conforme modalidades a saber:

I - REURB-S (Regularização Urbana de Interesse Social): imóveis ocupados até 30 de dezembro de 2017 por famílias carentes que utilizam- o para fins de moradia localizados na Zona 3, conforme § Único, inciso III do Art. 2º da Lei 1.059/2013.

II - REURB - E (Regularização Urbana de Interesse Específico): imóveis ocupados até 30 de dezembro de 2017 para fins de moradia ou imóveis comerciais, por famílias que possuem outros bens (móveis ou imóveis) no Município ou fora dele, urbano ou rural, ou que tenha adquirido-o por compra e venda de terceiros.

Art. 5º. Para efeitos de cálculo do valor venal do imóvel serão respeitados os critérios estabelecidos conforme a existência ou não de infraestrutura básica de cada setor urbano, adotando os valores para imóveis de uso residencial, comercial ou misto, conforme Artigo 16 da Lei 13.465/2017, na forma da tabela abaixo:

REURB -S			
INFRAESTRUTURA	RESIDENCIAL m²	COMERCIAL m²	MISTO m²
Astalo, água, energia	7,00		7,00
Água, energia	5,00		5,00
Água ou energia	4,00		4,00

REURB - E			
INFRAESTRUTURA	RESIDENCIAL m²	COMERCIAL m²	MISTO m²
Astalo, água, energia	14,00	14,00	12,60
Água, energia	8,40	10,50	9,10
Água ou energia	6,30	8,40	7,00

Parágrafo 1º – Fica autorizado a Secretaria Municipal da Cidade, Habitação e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento Imobiliário, a evoluir de acordo com a tabela acima os imóveis, lotes urbanos, que forem beneficiados com infraestrutura básica após a publicação desta lei.

Art. 6º. Os imóveis terão os valores calculados conforme tabela acima(m²) e poderão ser quitados:

- A vista: com 30% de desconto;
- Em até 6 parcelas iguais: com 20% de desconto;
- Em até 12 parcelas iguais: com 15% de desconto;
- Em até 18 parcelas iguais: com 10% de desconto.
- Em até 36 parcelas iguais.

Art. 7º. Os beneficiários de Programas Habitacionais Federal terão o imóvel regularizado conforme art. 1º da Lei Municipal n° 994/2010.

Parágrafo Único: Os imóveis objetos de Programa Habitacional Federal que já foram comercializados terão tratamento conforme REURB -E.

Art. 8º - Os valores estabelecidos no Art. 5º desta lei sofrerão reajuste anual com base na Taxa Selic, tendo como referencia o acumulado no ano anterior, a partir de 01/01/2019.

§ 1º - No caso de inadimplência será cobrado juros e multas sobre o valor da parcela nos termos previstos na Lei 1060/2013 – CTM;

§ 2º - Os Títulos de Propriedade serão emitidos após a comprovação de pagamento de todas as parcelas, mediante Certidão Negativa de Débitos, e encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis para o devido Registro, correndo este por conta do beneficiário.

Art. 9º. A partir da publicação desta Lei não será permitido nenhuma obra sem a devida comprovação de propriedade do imóvel, com apresentação do projeto da obra e respectivo ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, sob pena de medidas judiciais cabíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 1.105/2015 e demais disposições contrárias.



Miyuki Hyashida
PREFEITA MUNICIPAL

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2018.

Miyuki Hyashida
Prefeita Municipal

LEI Nº 1.147/2018, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

“Dispõe sobre autorização para transpor e remanejar recursos e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ: Faço saber, em cumprimento as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, que o poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo Municipal autorizados a abrirem Créditos Adicionais Suplementares, através de Decreto, até o Limite de 30% (Trinta por Cento) da Despesa Orçada para o corrente Exercício.

Artigo 2º - Servirá como recurso para dar cobertura ao Crédito Aberto pelo Artigo Anterior, os recursos definidos pelo Artigo 43, inciso I, II ou III, da Lei Federal 4.320/64, podendo efetuar transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% (Trinta por Cento), da despesa orçada para o corrente exercício.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01.07.2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2018

Miyuki Hyashida
Prefeita Municipal

